



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.730816/2014-73
ACÓRDÃO	2102-003.803 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO DE 11%. NECESSIDADE DE DESTAQUE NA NOTA FISCAL.

A não apresentação de Nota Fiscal/Fatura/Recibo que contenha a discriminação da base de cálculo da retenção, deverá ser exigida a contribuição de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal.

RECOLHIMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O pagamento de contribuições previdenciárias efetuado pelo sujeito passivo após o início da ação fiscal não pode ser considerado espontâneo, devendo ser exigido o tributo com seus consectários legais. Implica a procedência do lançamento formalizado de ofício, devendo ser deduzidos da exigência os valores objeto do recolhimento após a decisão administrativa definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos, peço *venia* para destacar o relatório constante da decisão de piso de fls. 5848/5857:

“Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrados em desfavor da empresa acima qualificada, consolidados em 20/10/2014, incluindo os seguintes DEBCADS:

AI Nº 52.042.285-3, referente à contribuição social **retida e não recolhida** no valor de R\$ 3.585.300,99 (três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos reais e noventa e nove centavos);

AI Nº 52.042.286-1, referente à contribuição social **não arrecadada pela empresa**, no valor de R\$1.752.345,92 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos.).

O sujeito passivo identificado é uma sociedade anônima de capital fechado, com vários estabelecimentos e tem cadastrada como atividade principal a **industrial de extração mineral**, conforme definido no código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Foram apresentados, no Relatório Fiscal, **conceitos relacionados a cessão de mão-de-obra e as atividades econômicas desenvolvidas** pelo autuado.

Durante a ação fiscal foram analisados os contratos e notas fiscais/faturas/recibos relativos aos serviços prestados passíveis de retenção de contribuição previdenciária sobre a **cessão de mão-de-obra**, as Guias da Previdência Social - GPS relativas ao seu recolhimento (código 2631).

A autoridade autuante observou que após o início do procedimento fiscal, foram feitos vários recolhimentos no CNPJ dos prestadores de serviço da empresa sob auditoria, e presumiu que teriam sido efetuados pela empresa auditada. Tais recolhimentos, após esclarecimento, **referem-se as retenções efetuadas e não integralmente recolhidas em época própria**. Entretanto tais valores não foram aproveitados devido ao instituto da denúncia espontânea, conforme o Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/66) em seu Art.138 § Único.

Relatou que o contribuinte deixou de recolher diversas retenções de contribuição previdenciária incidentes sobre a prestação de serviços com cessão de mão-de-obra e foram feitas **deduções indevidas** na eleição da base considerada para o cálculo da retenção.

A partir da documentação apresentada analisou cada um dos serviços prestados, para verificar a regularidade da retenção de contribuição previdenciária sobre o serviço prestado com cessão de mão-de-obra e seu efetivo recolhimento na época devida.

Foram anexadas as planilhas, folhas 5072 a 5293, trazendo nome do prestador e do tomador de serviço, uma análise sucinta do contrato e das bases de cálculo, se houve ou não destaque da retenção na nota fiscal, os dados das notas fiscais apuradas, o cálculo da retenção e as GPS 2631.

Esses dados foram comparados com a escrituração contábil, e **foi verificado que os lançamento a crédito em conta do passivo circulante dos valores de contribuição previdenciária retidos para posterior recolhimento sobre notas fiscais/faturas/recibos de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra só foram realizados para o estabelecimento de Recife (centralizador), e que tais registros não correspondem à totalidade dos documentos apresentados, portanto há lançamentos totalizados sem discriminação do que o compõe**. Apesar de ter sido cientificado de tais constatações, **o sujeito passivo não apresentou esclarecimentos**.

Durante a ação fiscal a autoridade autuante apresentou diversas planilhas ao sujeito passivo contendo a análise dos contratos, notas fiscais e GPS 2631, que seriam utilizadas como base para o lançamento fiscal. Após a resposta do contribuinte, alguns desses dados foram corrigidos ainda em ação fiscal.

O presente auto de infração teve como base valores de contribuição previdenciária retidas dos prestadores de serviço e não integralmente recolhidas em época própria pelo contratante e valores não retidos, em decorrência da diferença entre a retenção calculada pelo contribuinte e a calculada pela Receita Federal do Brasil – RFB. **Essa diferença é resultante de deduções indevidas na base de cálculo considerada pelo responsável tributário** (contratante), e também de retenções em que foram calculadas utilizando um percentual diferente de 11%. **Cada situação foi detalhada na folha 23**.

A autoridade autuante discrimina cada tomador, fazendo uma análise do contrato, da base de cálculo, especificando se houve ou não destaque da nota fiscal e explica o levantamento, sendo neste último, especifica se foi correta a retenção e se houve pagamento antes ou após o início da ação fiscal (folhas 25 a 66).

Para a aplicação correta das alíquotas, da fundamentação legal e da base de cálculo aplicáveis às contribuições previdenciárias constituídas no auto de infração, os levantamentos do débito foram parametrizados pelas informações de enquadramento do contribuinte no **período 01/2010 a 12/2011**, fl. 67.

Portanto, conforme Relatório Fiscal, o objeto do trabalho foi o instituto da Retenção, que consiste na arrecadação de contribuição previdenciária pelo responsável tributário, assim definido em Lei (o tomador dos serviços), sobre os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços nas situações que se enquadram como serviços prestados através da cessão de mão-de-obra discriminados na legislação, e o devido recolhimento em época própria do valor da retenção assim efetuada, em nome do prestador do serviço, nos termos do Art. 31, da Lei 8.212/91.

Continua afirmando que de acordo Lei 8.212/91, em seu Art. 33 § 5º a Retenção da contribuição presume-se realizada oportuna e regularmente, não cabendo ao responsável tributário alegar omissão para se eximir do seu recolhimento, tornando-se diretamente responsável pela importância que deixou de arrecadar em desacordo com o disposto na Lei. Por fim, **cita o Art. 31 da mesma lei, elucidando que a base de cálculo da Retenção é o valor total registrado nas notas fiscais, faturas ou recibos referentes aos serviços prestados, com as deduções previstas na Instrução Normativa IN RFB 971/2009 artigos 121 a 124.**

As GPS utilizadas durante a ação fiscal foram comprovadas através de documentos com identificação bancária. As **GPS pagas durante e após o início da fiscalização não foram apropriadas, entretanto listadas as folhas 67 a 71.**

Por fim explica que a **multa aplicada pelo não recolhimento das contribuições devidas foi determinada pela Medida Provisória MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009) no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 de 75% do valor dos Autos de Infração da obrigação principal.** E informa que foi lavrada a Representação Fiscal Para Fins **Penais.**

Da Impugnação

A autuada apresentou defesa em 20/11/2014, distinta para os DEBCADS nº 51.042.286-1 e nº 51.042.285-3

Do Auto de Infração DEBCAD nº 51.042.286-1

A impugnante afirma que a cobrança fundamentada em supostas irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias nos anos de **2010 e 2011,**

respaldada em fatos geradores decorrentes de prestações de serviços tomados pelo autuado não prospera.

O sujeito passivo celebrou contratos de prestação de serviços de transporte de seus empregados (foram anexados contratos e planilha), onde a empresa contratada era a responsável pelo fornecimento dos veículos, pela manutenção e conservação dos mesmos, pela contratação e administração dos motoristas utilizados no serviço. Portanto, **base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária é de 30% do valor bruto da nota fiscal** conforme o item II, do art. 122, da IN RFB 971/2009.

Afirma que procedeu a retenção baseada na legislação, ou seja, utilizou como base de cálculo o valor correspondente a 30% do valor bruto da nota fiscal, não havendo diferenças a serem apuradas. Portanto, improcedente os lançamentos relacionados a planilha anexada a impugnação.

Contesta o fato da autoridade autuante não ter considerado as deduções decorrentes dos contratos de serviços de **descapamento, carga, transporte de matérias-primas, desmonte carregamento e espalhamento de material estéril**. No auto de infração foi relatado que o autuado **utilizou a base de cálculo incorretamente, pois, supostamente, adotara a base de cálculo reduzida em desacordo com a legislação previdenciária**.

Segue argumentando que nos contratos celebrados constam que as máquinas, os combustíveis, as manutenções, seriam de responsabilidade dos contratados. Portanto, a mão-de-obra empregada é relativamente pequena, somente sobre essa cessão de mão-de-obra deve incidir contribuição previdenciária. Portanto, a retenção realizada está amparada no art. 121 ou pelo art. 122,1, ou § 1º, II, "e", ambos da IN RFB nº 971/2009.

Foram anexados contratos objetivando comprovar o alegado, e pede-se que seja julgado improcedente os lançamentos decorrentes dos contratos de serviços de descapamento, carga, transporte de matérias-primas, desmonte carregamento e espalhamento de material estéril.

Por fim contesta os lançamentos decorrentes dos contratos anexados as folhas 5659 a 5671, visto que a locação era de 02 (duas) Escavadeiras Hidráulicas, cujos operadores pertenciam ao quadro funcional da impugnante, portanto, amparado pelo art. 143, da IN RFB nº 971/2009. Portanto, tal lançamento não deve prosperar.

Do Auto de Infração DEBCAD nº 51.042.285-3

O sujeito passivo questiona o não aproveitamento de GPS pagas em agosto de 2013, anexadas as folhas 5701 a 5837. A autoridade autuante reconheceu o recolhimento das guias, entretanto, **não as aproveitou para abater o débito**. Sendo assim, pede que seja julgado improcedente o débito fiscal, visto que todos os valores lançados foram pagos antes da lavratura do auto de infração.

É o Relatório.”

Relatório fiscal de fls. 7/74.

O acórdão julgou a defesa improcedente por entender que:

1. Para os contratos de serviços de transporte: não houve comprovação e destaque em nota, do material para considerar a base de cálculo o percentual de 30% do valor total bruto;
2. Para os contratos de Contratos de Serviços de Descapeamento, Carga, Transporte de Matérias-Primas, Desmonte Carregamento e Espalhamento de Material Estéril: também não houve prova e detalhamento da utilização do material em nota fiscal
3. Para os contratos para Locação de Escavadeiras Hidráulicas: os operadores das escavadeiras pertencem ao quadro funcional da Locadora, sujeitos à retenção pela locação de mão de obra;
4. Foram desconsiderados os pagamentos efetuados após o início de procedimento fiscal, por não serem considerados denúncia espontânea, nos termos da lei.

Recurso voluntário de fls. 5866/5899 reiterando as razões da impugnação, requerendo ao final, que a penalidade de 75%, por ser confiscatória e desproporcional seja reduzida a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 20.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, esclareço que o recorrente, foi autuado sobre o mesmo tema, mas para o período de apuração de 2015, cujo recurso voluntário foi julgado por esta mesma Turma, em sessão ocorrida em abril deste ano, de relatoria do Conselheiro Yendis Rodrigues Costa (10480.730816/2014-73).

Não há preliminares alegadas, motivo pelo qual passo a análise direta do mérito.

1. Dos contratos firmados - DEBCAD 51.042.286-1

A empresa recorrente alega que tanto nos contratos firmados de transporte de passageiros, quanto nos de serviços de descapeamento, carga, transporte de matérias-primas,

desmonte carregamento e espalhamento de material estéril, agiu nos termos da legislação no sentido de indicar nos contratos firmados o uso de material, que poderia ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Destaca os arts. 78 e 121 da IN RFB 971/09, vigente à época dos fatos geradores.

Destaco fls. 5869/5870:

2.4. Devido a especificidade dos serviços prestados, as empresas contratadas fornecem tanto os veículos quanto todos os demais materiais necessários ao transporte, tais como: combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição, manutenção, etc., além da mão-de-obra (condutores dos veículos) necessária à consecução dos serviços. Em síntese, pode-se afirmar que o fornecimento de veículos, de materiais e da mão-de-obra é condição intrínseca a essa espécie de contratação.

(...)

2.6. Ou seja: quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento próprio ou de terceiros estiver previsto em contrato, mesmo sem discriminação dos valores de material ou equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá a 30% do valor bruto da nota fiscal.

2.7. Nos contratos de prestação de serviços de transporte de seus empregados, a exemplo dos contratos anexos (docs. 07 a 09), foi estipulado que a empresa contratada fosse responsável pelo fornecimento dos veículos e pela manutenção e conservação dos mesmos, além da contratação e administração dos motoristas utilizados no serviço. Em razão dessa obrigação contratual, por força do estipulado no item II, do art. 122, da IN RFB 971/2009, a base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária é de 30% do valor bruto da nota fiscal. E foi exatamente assim que procedeu a impugnante.

Apesar de tais alegações, a recorrente não faz prova de que tenha agido como prescreve a norma. Apesar de descrição nos contratos do uso do material, as notas fiscais objeto da autuação, não destacam os materiais usados para fins de exclusão da base do tributo, conforme art.

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

(...)

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a

discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

§ 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, **não houver previsão contratual** dos valores correspondentes a material ou a equipamentos.

Nessa mesma linha de compreensão, é que esta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da recorrente, para os mesmos contratos, incidências, mas fato gerador diverso, como já relatado acima, sendo relevante destacar o ponderado voto¹ do então relator:

“14. Nesse sentido, para que não haja incidência de contribuição social, a norma exige a discriminação dos valores tanto em contrato quanto na nota fiscal (art. 121, da Instrução Normativa nº 971/2009.

15. Ocorre que, ainda que a empresa tenha apresentado contratos em que houvesse a discriminação do valor dos materiais ou equipamentos, conforme se depreende das fls. 1576 a 1579, a empresa não logrou êxito em demonstrar a discriminação de valores no âmbito das notas fiscais (1580 e 1581).

16. Ademais, na fl. 1579, a empresa alega que nas notas fiscais ali listadas, o valor integral de referidas notas teria sido somente para aluguel de máquinas/equipamentos, em virtude de não haver menção ao serviço prestado.

17. Não prospera referido argumento da empresa contribuinte, na medida em que a legislação busca identificar uma correlação entre os valores de máquinas/equipamentos previstos no contrato e na nota fiscal, cuja máxima, dá ensejo a refutar situações desassociadas e não dotadas de verossimilhança, a exemplo da alegação da contribuinte (fl. 1579) que afirma que, mesmo o contrato prevendo a prestação de serviços de descafeamento carregamento e transporte de matérias primas, e empilhamento em balsas, por meio do uso de equipamentos, as notas teriam sido somente com o objeto de locação.

18. Nesse tocante, em razão de não demonstrado pela empresa recorrente, de forma cabal, o atendimento ao disposto no art. 121, da Instrução Normativa nº 971/2009, acerado se demonstrou o lançamento ora combatido pela empresa contribuinte, não merecendo provimento o argumento da recorrente neste aspecto.”

Especificamente, mas à título de exemplo, cito a decisão de piso sobre o contrato de descafeamento (fls. 5854):

¹ PAF 14751.720224/2019-71

“A impugnante não apresentou nenhuma Nota Fiscal/Fatura/Recibo que contivesse a discriminação da base de cálculo da retenção, sendo assim as alegações não prosperam, sendo correta a cobrança da contribuição de 11% sobre o valor bruto.”

Não há comprovação sobre as alegações; não há destaque nas notas fiscais. Portanto, nesse sentido, mantenho a decisão de piso.

2. Do contrato de Locação de Máquinas

De fato, pela legislação vigente, sobre a locação de equipamentos não há retenção de contribuição previdenciária justamente porque não há incidência de INSS. A retenção ocorrerá, no caso de haver a contratação da prestação de serviços (da cessão de mão-de-obra) além da “locação” do equipamento.

É neste ponto que a recorrente, apesar de afirmar que o condutor das máquinas estavam em sua folha de pagamento, não faz prova de tal fato, apenas discorre e nega.

Destaco partes do recurso:

Fls. 5867/5868:

“1.2. A recorrente impugnou os lançamentos e centrou suas razões nos seguintes aspectos:

(...)

3º. Que, com relação à prestação de serviços contratados com o prestador Mardenizio da Costa Rocha, o objeto foi a locação de máquinas e equipamentos, sendo a mão-de-obra necessária à operação fornecida pela própria contratante (a recorrente, no caso), o que não recai nas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Fls. 5872:

“4. Da retenção equivocada de contribuição previdenciária nos Contratos de Locação de Máquinas.

4.1. De acordo com os contratos anexos (docs. 25 a 27), celebrados entre a impugnante e Mardenizio da Costa Rocha, o objeto de ambos foi a locação de 02 (duas) Escavadeiras Hidráulicas, cujos operadores (mão-de-obra) pertenciam ao quadro funcional da impugnante (vide cláusula I). O art. 143, da IN RFB no 971/2009 é suficientemente claro ao estabelecer que essa espécie de locação não se sujeita à retenção da contribuição previdenciária, porque não há cessão de mão-de-obra. Eis sua dicção: (...)”

Porém, da análise do próprio contrato (prova documental), se demonstra o contrário, de que o condutor especificamente, sobre o contrato de locação de escavadeiras, a

decisão de piso (fls 5855) muito bem esclarece, que os condutores de tais equipamentos, pertenciam ao quadro funcional da empresa contratada, conforme reproduzo abaixo:

“O sujeito passivo apresenta os contratos firmados com a **empresa Mardenizio da Costa Rocha para a locação de 02 (duas) Escavadeiras Hidráulicas, cujos operadores eram seus funcionários**, portanto não sujeito a retenção.

Entretanto, após a análise do contrato, **verificamos que os operadores das escavadeiras pertencem ao quadro funcional da Locadora**. Foram extraídos alguns **trechos** do contrato que comprovam a assertiva:

(...)

Em relação ao Contrato celebrado, **não foi impugnado a alteração do tipo de serviço prestado, conforme o relatório fiscal (folha 41)** trata-se de obra de construção civil como Serviço de Preparação do Terreno não Especificados Anteriormente - Serviços de Preparação de Terreno para Mineração conforme item 4319-3/00 do Anexo 7 da IN RFB 971/2009.

Desta forma, a alíquota correta é de 35% sobre o valor bruto da nota, conforme o art. 122, § 1º, II, "e transcrito anteriormente."

E, conforme constou às fls. 403 do relatório: "Mardenizio da Costa Rocha CNPJ 05.603.644/0001-98 • Serviços de locação de equipamentos com operadores."

Assim, não havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, mesmo havendo previsão contratual para o fornecimento, conforme dispunha a então IN RFB 971/09 aplicável aos fatos geradores da época:

"Art. 122. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, **desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços**, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a: (...)

Art. 123. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse **equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal**, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o **valor bruto** da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 122.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

Parágrafo único. Na **falta de discriminação de valores na nota fiscal**, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção **será o seu valor**

bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.”

Portanto, sem razão a recorrente.

3. Do recolhimento integral de INSS – DEBCAD 51.042.285-3

Conforme decisão a DRJ, constou nos autos que, após o início do procedimento fiscal, foram feitos vários recolhimentos, pelas contratadas, prestadoras de serviços, mas que foram desconsideradas para fins de afastar a autuação, sobre tais incidências. Destaco decisão recorrida de fls. 5849/5850:

“A autoridade autuante observou que após o início do procedimento fiscal, foram feitos vários recolhimentos no CNPJ dos prestadores de serviço da empresa sob auditoria, e presumiu que teriam sido efetuados pela empresa auditada. Tais recolhimentos, após esclarecimento, referem-se as retenções efetuadas e não integralmente recolhidas em época própria. Entretanto tais valores não foram aproveitados devido ao instituto da denúncia espontânea, conforme o Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/66) em seu Art.138 § Único.”

Portanto, sem razão a recorrente.

4. Da inaplicabilidade da multa de 75%

Esclareço que a multa de ofício não se confunde com a multa moratória, não sendo possível uma substituir a outra. A multa de ofício previdenciária tem previsão no art. 35 A da lei 8.212/91, cujo percentual é de 75% e, decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

Já a multa moratória que é limitada a 20%, decorre do pagamento em atraso, quando realizado espontaneamente, o que não é o caso dos autos.

Quanto as demais alegações de infração à proporcionalidade ou ocorrência de confisco, não podem nem devem ser apreciados em sede de tribunal administrativo. Nesse sentido, esclareço que a vedação ao confisco, garantia constitucional, importaria em apreciação da inconstitucionalidade da lei, o que é defeso na instância administrativa, em razão da Súmula CARF nº 2², aprovada pelo Pleno em 2006:

² Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, mantenho a autuação, pelas razões acima.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade